

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2 (MODIFICATIVA) (Da Deputada ARLETE SAMPAIO)

À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 42/2012, que dá nova redação ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. A lei deve estabelecer o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, na forma do art. 214 da Constituição Federal.

§ 1º A proposta do plano de educação do Distrito Federal deve ser elaborada pelo Poder Executivo e ser submetida à apreciação da Câmara Legislativa até 30 de abril do último ano de sua vigência e deve ser devolvida para sanção até 15 de agosto do mesmo ano.

§ 2° O plano de educação decenal do Distrito Federal pode ser revisto para se adequar ao Plano Nacional de Educação (PNE) em até um ano, contado da publicação do PNE.

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO (
REPORTO (18)

REPORTO (18)

REPORTO (18)

REPORTO (18)

Assinatura Matricula

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre a responsabilidade do Estado na garantia do direito à educação em todos os níveis e modalidades de ensino. Para a articulação das ações do Poder Público, a Carta Magna estabeleceu

ASSESSORIA DE PLENARIO
POLONº 42 1 2012

Joeanhun

MJ.



a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE). O Plano Nacional de Educação (2001-2010) já expirou — e o novo PNE (Projeto de Lei 8.035/2010) para o período 2011-2020, em tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no Senado Federal no dia 25 de setembro de 2013.

De um lado, o art. 214 da Constituição Federal de 1988 define que "a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País."

De outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), em seu art. 10, inciso III, afirma ser competência dos Estados elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações.

A própria Lei Federal 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação do governo) estabeleceu em seu artigo 2º que "a partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes".

A alteração no *caput* do art. 245 é, de fato, necessária para adequá-lo ao que está disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988. Porém, o parágrafo único merece ser mais bem analisado.

Do ponto de vista político, a emenda modificativa cria um problema para o Distrito Federal, pois vincula o plano de educação do DF à existência do Plano Nacional de Educação. Na prática, o DF só poderá elaborar seu próprio plano depois de elaborado o Plano Nacional de Educação. Ocorre que o Plano Nacional de Educação (2001-2010) já expirou e o novo PNE (Projeto de Lei 8.035/2010)

MO.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PEJONº 42 ulovanoe & W



para o período 2011-2020, em tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) no Senado Federal no dia 25 de setembro de 2013. Portanto, com quase dois anos de atraso.

Isso significa que, se o Congresso Nacional não apreciar o PL 8.035/2010 em, por exemplo, cinco anos, o Distrito Federa também ficará sem plano de educação por período superior a cinco anos.

Na verdade, o DF, em função de sua autonomia política, tem condições de elaborar seu próprio plano de educação e, se o caso, adequá-lo posteriormente ao Plano Nacional. Tanto é assim que o art. 8º do PL 8.035/2010 consigna que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE — 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei."

É necessário observar, portanto, que o PL 8.035/2010 tem redação completamente diferente da redação da Lei Federal 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação 2001-2010), a qual estabelecia, em seu artigo 2º, que "a partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes". A propósito, o art. 2º da Lei Federal 10.172/2001 não está mais em vigor. Dessa forma, há necessidade de adequar a Emenda apresentada na Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei Orgânica ao art. 8º do Novo Plano Nacional de Educação (PL 8.035/2010).

Sala das Sessões, em

Deputada ARLETE SAMPAIO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Pelono 42 1 2012
Folhano 24 1

9

A